



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006671/91-21
RECURSO Nº. : 89.284
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs.: 1989 e 1990
RECORRENTE : SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SULANE
RECORRIDA : DRF/FORTALEZA/CE
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.946

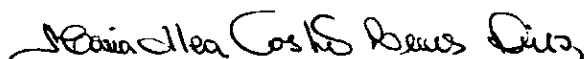
**FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS -
INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE
0,50% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF.**

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. nº 1.940/84, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é de 0,50%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SULANE**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota a 0,5% no exercício de 1990, período-base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006671/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.946


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT. *Justific*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006671/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.946
RECURSO Nº. : 89.284
RECORRENTE : SUÍNOS E AVES DO NORDESTE S/A - SUIANE

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o Finsocial Faturamento, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10380.006675/91-81.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º, § 1º, 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º e 115, inciso I do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, § 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com redação dada pelo artigo 22 do Decreto-lei 2.397/87, artigo 28 da lei nº 7.738/89, IN-SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147 de 28.12.90.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 49, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.726, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-02.738, em sessão de 20 de março de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006671/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.946

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Entretanto, há nos autos, uma questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

Trata-se das alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de 0,50% prevista inicialmente para sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, decidiu que as citadas leis são inconstitucionais.

Para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,50%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode pôr em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,50%, e definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006671/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.946

de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir neste instância, os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuírmos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida "fadados ao fracasso".

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da contribuição para 0,50%.

Sala das Sessões - DF, em 16/de maio de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.